

PANORAMA GERAL DO TRÂMITE PROCESSUAL TRABALHISTA

1. Peças processuais

O direito processual trabalhista é a prova viva de que, a divisão existente do direito em “áreas” é meramente didática, visto a sua interdisciplinaridade com vários novéis, leis, e obviamente, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Consolidação das Leis do Trabalho- CLT dispõe de capítulos e artigos específicos do direito processual trabalhista contudo é preciso estar atento ao fato do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/15 ser fonte subsidiária e supletiva do direito processual do trabalho, conforme comando expresso do art. 8º, §1º da CLT.

Neste sentido, merece uma atenção especial à mudança na aplicabilidade do CPC/15 trazida pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista, que entrou em vigor em 11/11/2017).

Anteriormente à Reforma, o CPC/15 seria fonte subsidiária do direito do trabalho “naquilo em que não fosse incompatível com os princípios fundamentais do direito do trabalho”. Ou seja, caso houvesse um conflito aparente de princípios (*princípios civilistas x princípios laborais*) o CPC/15 não poderia ser aplicado. Tal ressalva foi revogada com a Reforma Trabalhista e assim o art. 8º passou a ter a seguinte redação:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. (grifo nosso)

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Além disso, o poder normativo da justiça do trabalho foi restringindo, conforme art. 8º, §2º da CLT, no sentido da inclusão da proibição expressa de criar obrigações

que não estejam previstas em lei, e no exame de ACT e CCT, na qual teve a sua atuação limitada à análise da conformidade e da legalidade das normas criadas e não no mérito em si destas.

Para melhor atuação dos operadores do direito, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Instrução Normativa nº 39/2016 que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 que serão aplicáveis e aquelas que não serão inaplicáveis ao Processo do Trabalho:

<https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>

Abaixo, pontuamos os principais artigos a serem usados na fundamentação da peça processual a ser redigida, para facilitar a localização e remissão:

- Reclamação trabalhista (ou reclamatória trabalhista) – art. 840 da CLT
- Contestação – art. 847 da CLT c/c art. 335 do CPC/15
- Impugnação à Contestação – art. 437 do CPC/15
- Razões Finais – art. 850 da CLT
- Embargos de Declaração – art. 897-A da CLT c/c art. 994, IV do CPC/15
- Recurso Ordinário – art. 895 da CLT
- Contrarrazões ao Recurso Ordinário – art. 900 da CLT
- Recurso de Revista – art. 896 da CLT
- Contrarrazões ao Recurso de Revista – art. 900 da CLT
- Inquérito para apuração grave – art. 853 da CLT
- Homologação de acordo extrajudicial – art. 855-B da CLT
- Execução – art. 878 da CLT
- Liquidação da Sentença – art. 879 da CLT
- Impugnação à Sentença de Liquidação – art. 884, §3º da CLT
- Embargos à Execução – art. 884 da CLT
- Embargos de Terceiros – art. 674 a 681 do CPC/15 c/c art. 769 da CLT
- Embargos ao TST – art. 894 da CLT
- Agravo de Instrumento – art. 897-B da CLT
- Agravo Interno – art. 1.021 do CPC/15 c/c art. 769 da CLT
- Agravo de Petição – art. 897 “a” da CLT
- Ação de Consignação em Pagamento – art. 539 a 549 CPC/15
- Ação de Execução de Título Extrajudicial – art. 625-E, parágrafo único c/c art. 876 da CLT
- Ação Monitória – art. 700 do CPC/15 c/c art. 769 da CLT

- Mandado de Segurança – art. 5º, LXIX da CF/88 c/c art. 1º da Lei nº 12.016/2009
- Ação Rescisória – art. 836 da CLT c/c art. 966 e seguintes do CPC/15

Resumidamente, de forma simplista e até “ingênua”, este é o caminho natural que uma ação trabalhista percorre dentro da primeira instância (ou seja, quando ela ainda “mora” dentro da Vara do Trabalho):



Quando a sentença é proferida pelo Juiz e publicada pela Vara, há três alternativas a serem tomadas:

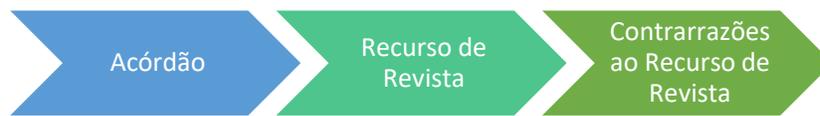
- Caso concorde com a decisão, esperar 08 dias úteis para ela transitar em julgado e assim dar início à fase de liquidação da sentença (fase dos cálculos propriamente ditos da condenação);
- Caso a decisão esteja confusa, contraditória, obscura ou omissa, a parte deverá opor Embargos de Declaração, em até 05 dias úteis a contar da publicação da sentença;
- Caso a parte não concorde com a decisão proferida na sentença, deverá opor o Recurso Ordinário, buscado a reforma da sentença.

Os Embargos de Declaração são opostos e apreciados pelo juiz que proferiu a sentença, ou seja, a ação ainda “continua” dentro da primeira instância, ainda tramitando nos “corredores” da Vara do Trabalho.

Já o Recurso Ordinário, apesar de ser oposto na Vara que proferiu a decisão que se deseja mudar, a sua apreciação de mérito será feita pela segunda instância, ou seja, pelos Desembargadores de uma das Turmas do TRT (Tribunal Regional do Trabalho):



Ainda de maneira simplista, caso a parte não concorde com a decisão do Acórdão proferido por uma das Turmas de Desembargador do TRT, será oposto o Recurso de Revista, no qual a ação sairá da instância ordinária e “subirá” para a instância superior, ou seja, para o Tribunal Superior do Trabalho:



No meio de todo esse caminho, ainda há muitas possibilidades, como: Agravo de Instrumento, Agravo Interno, Agravo de Petição, etc. Mas estes, serão explicados mais a frente, quando formos detalhar cada um dos recursos e seus momentos processuais, para melhor facilitar o entendimento.

2. Direito Material

O direito material do trabalho é fundamentado basicamente em súmulas do Tribunal Superior do Trabalho - TST, bem como por suas Orientações Jurisprudenciais (OJ). Assim, para se elaborar uma peça trabalhista, é fundamental que se tenha uma CLT com remissão, ou seja, uma CLT que traga abaixo de cada artigo a indicação da matéria jurisprudencial sobre aquele tema, facilitando assim a vida do operador do direito quando for redigir determinada peça processual.

Vade Mecum voltado para exames da OAB traz as principais remissões, contudo, para uma prova prática trabalhista, ele não é suficiente. Abaixo pontua-se os principais artigos de uso da prática trabalhista, para facilitar a localização e marcação destes:

- Jornada de trabalho – art. 58 da CLT
- Teletrabalho – art. 75-A da CLT
- Férias – art. 129 da CLT
- Cessaçãõ contrato de trabalho – art. 145 da CLT
- Prescriçãõ – art. 149 da CLT
- Normas de segurança – art. 154 da CLT
- Equipamento de proteçãõ individual (EPI) – art. 166 da CLT
- Atividade Insalubre – art. 189 da CLT
- Dano extrapatrimonial – art. 223 da CLT
- Bancário – art. 224 da CLT
- Motorista profissional – art. 235- A da CLT
- Professores – art. 317 da CLT
- Proteçãõ à mulher – art. 372 da CLT
- Licença Maternidade – art. 392 da CLT
- Proteçãõ ao menor – art. 402 da CLT

- Contrato de Trabalho – art. 443 da CLT
- Remuneração – art. 457 da CLT
- Suspensão do contrato de trabalho – art. 471 da CLT
- Rescisão do contrato de trabalho – art. 477 da CLT
- Aviso prévio – art. 487 da CLT
- Organização Sindical – art. 511 da CLT
- Negociado sobre o legislado – art. 611- A